



Solução de Consulta nº 475 - Cosit

Data 22 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CLASSIFICAÇÃO NA NBS. SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AUXILIARES CONEXOS AO TRANSPORTE, PRESTADOS AO TRANSPORTADOR OU CONSOLIDADOR ESTRANGEIRO.

O serviço de agenciamento de transporte internacional de cargas, no transporte prestado por parceiros residentes e domiciliados no exterior, e o serviço de representação do consolidador estrangeiro, aí incluído o serviço de desconsolidação, classificam-se na posição 1.0607.10.00 -Serviços de agências de fretamento de transporte e outros serviços de fretamento de transportes – da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio – NBS.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, art. 3º, § único; Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, de 17 de dezembro de 2013 – RGS 1 (texto da posição 1.0607) e RGS 3 (texto da subposição 1.0607.10.00).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. INEFICÁCIA PARCIAL.

Deve ser considerada ineficaz a consulta quando não descrever completamente o serviço a ser classificado e não contiver os elementos necessários à sua elucidação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 3º, § 2º, inciso III, 4º, inciso III e 18, incisos I e XI.

Relatório

A pessoa jurídica acima qualificada informa que seu ramo de atividade principal é o de transporte de carga e formula consulta sobre classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), alegando que deverá registrar toda uma série de serviços que têm como partes uma pessoa jurídica residente e domiciliada no exterior e outra residente e domiciliada no Brasil, as quais são assim descritas:

5.1. Em se tratando de transporte de carga, do exterior para o Brasil, a consulente vem atuando como representante do Agente de Carga/transportador, residente e domiciliado no exterior, e, que, nestas condições, providencia a desconsolidação, ou seja, disponibiliza o conhecimento-filhote (HAWB ou HBL) a fim de que o destinatário, na condição de importador residente e domiciliado no País, possa efetuar o pagamento do frete "collect" e depois processar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

5.2. Para viabilizar comercialmente a execução de tais atividades, a consulente procura intermediar e agenciar serviços de transporte internacional de cargas prestados por seus parceiros, residentes e domiciliados no exterior, e oferecidos, ou melhor, tomados pelos importadores, residentes e domiciliados no País, ou atuando como consolidador, no transporte do Brasil para o exterior; ou como agente e representante do consolidador estrangeiro, tanto na exportação quanto na importação.

5.3. Na execução das atividades antes descritas e no intuito de viabilizá-las, há uma série de atividades, que poderiam ser consideradas "matérias conexas", algumas delas, ao que tudo está a indicar, com a mesma NBS da atividade principal.

2. No caso de transporte de carga do exterior para o Brasil (item 5.1 da consulta), entende que as operações poderiam se enquadrar em dois códigos da NBS 1.0607.10.00 (Serviços de Fretamento de Transporte e outros serviços de fretamento de transportes) e 1.0607.90.00 (Outros serviços de apoio ao transporte, exceto serviços de apoio ao transporte multimodal e intermodal de cargas), e afirma que:

a) os serviços de consolidação e desconsolidação de cargas foram incluídos no conceito de "fretamento de transporte", estando contemplados na NBS 1.0607.10.00; que as Notas Explicativas dessa posição se referem à "Corretagem de Frete", "Expedição de Cargas", "Consolidação de Fretes" e "Divisão de Cargas"; embora ausente da NBS 1.0607.10.00, a descrição da NBS 1.0608.40.00 se refere a serviços de consolidação e desconsolidação de cargas;

b) em face da 1ª Regra Geral de Interpretação, os serviços em questão não estão compreendidos nos textos das posições e desdobramentos da NBS 1.0607.10.00; que não há Nota de Seção ou de Capítulo elucidando a classificação; que não se aplica a 2ª Regra Geral de Interpretação por não haver referência a uma posição específica que pudesse prevalecer sobre a genérica; que, não se podendo aplicar as regras anteriores, a Regra 2b levaria ao enquadramento na NBS 1.0607.90.00;

c) vem adotando a NBS 1.0607.10.00, considerando que as Notas Explicativas dessa posição incluem serviços de consolidação e outros semelhantes.

3. Por considerar matérias conexas (item 5.3 da consulta), apresenta questionamentos quanto à classificação dos seguintes serviços, indicando as mesmas duas possibilidades de classificação contidas no item anterior: (i) comissão (“Profit Shares”), (ii) agente e representante do consolidador estrangeiro, tanto na importação quanto na exportação e (iii) pagamento ao agente de carga/transportador.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio, aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

5. A consulta, corretamente formulada, constitui instrumento à disposição do sujeito passivo, configurando orientação oficial e produzindo efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

7. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao consulente efeitos protetivos, é necessário que sua formulação seja realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

8. As normas básicas que regem o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal estão consubstanciadas nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tais disposições foram consolidadas em Regulamento, baixado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é regulamentada pela Instrução Normativa (IN) RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013.

9. Além dos requisitos gerais do processo de consulta (arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.396, de 2013), na consulta sobre classificação fiscal de serviços, devem ser observados os requisitos estabelecidos nos seguintes artigos 4º a 6º:

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, no caso de consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, deverá o consulente informar:

I - a classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados;

II - o enquadramento do serviço, do intangível ou de outras operações na legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando for o caso; e

III - descrição do serviço, do intangível ou da operação objeto da consulta.

Parágrafo único. Informações e documentos necessários para a correta caracterização técnica dos serviços, intangíveis e outras operações objeto da consulta, quando expressos em língua estrangeira, serão acompanhados de tradução para o idioma nacional.

Art. 5º O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.

Art. 6º A consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio deverá referir-se a um único serviço, intangível ou operação.

10. Segundo as informações contidas no processo e indicadas nos itens 3 e 4 do relatório acima, os serviços para a quais se demanda a exata classificação na NBS podem ser agrupados da seguinte forma: (i) **agenciamento de transporte internacional de cargas**, no transporte prestado por parceiros residentes e domiciliados no exterior; (ii) **representante do consolidador estrangeiro, aí incluído o serviço de desconsolidação**; (iii) **consolidação**, no caso de exportação.

11. Todos os serviços devem ser considerados conexos, estando a presente consulta em conformidade com o art. 6º da IN RFB nº 1.396, de 2013. Registre-se, entretanto, que as classificações demandadas no item 6 do relatório receberão o seguinte tratamento: a comissão (“Profit Shares”) não é propriamente um serviço, mas o modo de remuneração do serviço correspondente, o qual, esse sim, deve ser classificado; o serviço de agente e representante do consolidador estrangeiro já está contemplado no agrupamento feito no item anterior; o pagamento ao agente de carga/transportador também não pode ser considerado um serviço, mas consequência do serviço tomado. Assim, serão analisados apenas os três tipos de serviços elencados no parágrafo anterior.

12. Cabe referir, inicialmente, algumas passagens da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, conforme art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013:

13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, subcontratar um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.

13.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço

efetivo de transporte, é consolidador). Há diversas referências ao consolidador na legislação aduaneira, em especial, a definição explícita, para o transporte marítimo, do art. 2º, II, da IN RFB nº 800, de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados (“II - consolidação de carga, o acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga”); e do Anexo Único da IN RFB nº 1471, de 2014 (que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM), que se vale da mesma definição. Esclarece-se que, nesta solução, não se usa o termo consolidação no sentido de unitização (agrupamento físico) de carga.

13.2. *O conhecimento que acoberta é dito “genérico” ou “master”, e os conhecimentos acobertados, de “filhotes” ou “houses”. É importante notar que no conhecimento genérico é o consolidador que consta como remetente.*

13.3. *No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento genérico deverá providenciar a “desconsolidação”, ou seja, tornar cada conhecimento filhote disponível ao respectivo destinatário.*

13.4. *É admissível que o consolidador subcontrate outro consolidador e assim por diante, podendo se formar uma cadeia de consolidadores entre o remetente e o transportador efetivo.*

14. *Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, agindo em nome daqueles, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.*

14.1. *Este “ator”, quando representa o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de agente de carga pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:*

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. *Contudo, no transporte marítimo, também é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela carta de apontamento, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).*

14.3. *É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papal” ou função de representante, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente de carga apenas, p. ex., por sua razão social ou código CNAE, sendo preciso verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.*

14.4. *Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, serviços auxiliares administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação,*

como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de agenciamento, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, emitindo um conhecimento, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

15. Cabe notar, ainda, que o destinatário de um conhecimento genérico pode realizar, em nome próprio, como prestação de serviço ao consolidador, a desconsolidação. Neste caso, não atua como agente de carga na acepção acima, sendo melhor designar esse “papel” como agente desconsolidador (que pode outrossim contratar alguém para representá-lo e executar os atos materiais pertinentes).

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

(...)

Conclusão:

20. Diante do exposto, respondem-se as questões da consulente da seguinte forma:

20.1. Consulente atuando como consolidador:

20.1.1. Prestador do serviço de transporte de carga é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

20.1.2. Na posição de prestador, surgirá a obrigação de registro no Siscoserv somente quando o tomador for residente ou domiciliado no exterior. E na posição de tomador, surgirá a mesma obrigação somente quando o transportador efetivo (ou o outro consolidador, se for o caso), contratado pela consulente, for domiciliado no exterior.

(...)

20.3. Consulente atuando como agenciador (representante) do consolidador ou do transportador efetivo:

20.3.1. *Quem age em nome do transportador efetivo (armador, companhia aérea etc.) ou do consolidador não é, ele mesmo, prestador do serviço de transporte. Mas é prestador (ou tomador) de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos, a inserção de dados em sistemas informatizados ou mesmo o chamado agenciamento de cargas (serviço de intermediação comercial entre o consolidador e o tomador do serviço de transporte).*

20.3.2. *O “serviço de representação”, por assim dizer, e os serviços auxiliares conexos ao transporte são passíveis de registro no Siscoserv, quando prestados pela consulente para pessoa residente ou domiciliada no exterior, ou quando por ela tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior (a exata classificação desse serviço não é objeto da consulta).*

13. Embora a presente consulta trate de classificação na NBS e não se vincule diretamente à solução de consulta citada acima, as passagens transcritas delimitam o papel dos intervenientes do comércio exterior e, portanto, os serviços prestados pelo consulente. Registre-se que, sempre que não houver indicação em contrário, os itens doravante indicados se referem à citada solução de consulta da Cosit.

Consulente atuando como agenciador (representante) do consolidador ou do transportador efetivo e como desconsolidador

14. Atuando como agenciador (representante) do consolidador ou do transportador efetivo, o consulente se enquadra perfeitamente na descrição contida no item 20.3 da SC Cosit nº 257, de 2014. Ocorre que os subitens 20.3.1 e 20.3.2 daquela solução colocam lado a lado o agenciamento e outros “serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte”, autorizando-nos a dar aos demais serviços indicados pelo consulente, incluindo a desconsolidação, o mesmo tratamento. Exceção feita ao serviço de consolidação, o qual será analisado em separado.

15. Em outras palavras, quer o consideremos agenciador ou representante do transportador efetivo, quer o consideremos agente de carga (cfe. 14.2 e 16) ou, ainda, agente desconsolidador (cfe. 15), o consulente presta (ou toma) serviços auxiliares que facilitam o cumprimento das obrigações relativas ao contrato de transporte, segundo definição do item 16 da SC Cosit nº 257, de 2014. Ou, de acordo com o item 20.3.1, “serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte”.

16. É o conjunto desses serviços que será classificado nesta solução de consulta. De acordo com a Regra Geral para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (RGS) nº 1 (Regra 1), os títulos das Seções e Capítulos têm apenas valor indicativo para classificação na NBS. Para os efeitos legais, a classificação do serviço, intangível ou outra operação que produza variação no patrimônio é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Sob esse critério, considerando que nenhuma outra posição do capítulo 6 ou de qualquer outro capítulo contempla os serviços aqui analisados, já é possível concluir que todos eles devem ser classificados, conforme entendimento do consulente, na posição 1.0607: “Outros serviços de apoio aos transportes”.

17. Como a RGS nº 2 não se aplica ao caso, já que não há mais de uma posição possível, passemos à de nº 3, segundo a qual a classificação dos serviços nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e, quando houver, pelas Notas de Subposição respectivas.

18. As alternativas de subposição indicadas pelo consulente são: 1.0607.10.00 – “Serviços de agências de fretamento de transporte e outros serviços de fretamento de transportes” ou 1.0607.90.00 – “Outros serviços de apoio aos transportes, exceto serviços de apoio ao transporte multimodal e intermodal de cargas”, segundo a redação da versão 1.1 da NBS, instituída pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.820, de 17 de dezembro de 2013, que também instituiu a versão 1.1 das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NEBS.

19. Observando a RGS n.º 3, entende-se que o serviço de agenciamento de transporte de cargas aparece suficientemente descrito na subposição 1.0607.10.00 (“*Serviços de agências de fretamento de transporte e outros serviços de fretamento de transportes*”), na qual deve ser classificado.

20. Tal classificação pode ser confirmada pela leitura das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NEBS, aprovadas pela mesma portaria conjunta, as quais “constituem elemento subsidiário para interpretação do conteúdo”, segundo o parágrafo único do art. 3º do Decreto n.º 7.708, de 02 de abril de 2012. Eis a nota explicativa daquela subposição:

1.0607. Outros serviços de apoio aos transportes

1.0607.10 Serviços de agências de fretamento de transporte e outros serviços de fretamento de transportes

Nota Explicativa

Aqui se classificam, por exemplo, os serviços de:

- Corretagem de espaço em navios, trens e aeronaves;*
- Corretagem de fretes;*
- Expedição de cargas, incluindo a organização do frete;*
- Consolidação de fretes; e*
- Divisão de cargas.*

21. Considera-se que o agenciamento pode ser identificado como serviço de “Corretagem de espaço em navios, trens e aeronaves”, e que os demais serviços de representação do consolidador estrangeiro ajustam-se a outras descrições, como “Expedição de cargas”, etc. Ademais, ainda que a desconsolidação não esteja claramente mencionada, esse serviço pode ser identificado na nota explicativa acima como serviço de “Divisão de cargas”. Em apoio a essa interpretação, transcrevemos abaixo a definição do serviço de desconsolidação contida no Guia Infraero Cargo, 3ª edição:

:

Consiste na divisão das cargas de um documento principal (MAWB) em vários lotes (HAWB), para individualização das cargas. Por ser um ato abstrato e documental, difere da desunitização, que é a ação da separação física dos volumes das cargas, e da despaletização.

(<https://www.infraero.gov.br/images/stories/Arquivos/guia%20cargo%203%20edio.pdf>, consultado em 21 de setembro de 2017)

22. Ressalte-se que o serviço de “Consolidação de fretes” indicado na nota explicativa acima citada não se confunde com aquele exposto nos itens 13.1, 13.2, 14.5 e 20.1.1 da SC Cosit

nº 257, de 2014, ou seja, quando o prestador assume o compromisso de transportar a coisa, emitindo o conhecimento “genérico” ou “master”, onde ele consta como remetente. O serviço objeto da presente consulta passa a ser analisado a seguir.

Consulente atuando como consolidador

23. Por fim, atuando como consolidador, o consulente é ao mesmo tempo prestador e tomador de serviço de transporte e deve registrar a respectiva transação, de venda ou aquisição, quando o tomador ou o prestador for domiciliado no exterior. É o que se depreende da leitura da SC Cosit nº 257, de 2014, em especial das conclusões contidas nos seus itens 20.1.1 e 20.1.2.

24. Note-se que não se trata de serviços auxiliares administrativos e operacionais necessários à consolidação. O serviço em questão é o definido no item 13.1, quando o consulente assume “o compromisso de transportar a coisa, emitindo um conhecimento” (item 14.5), o conhecimento “genérico” ou “master”, onde ele consta como o remetente (cfe. item 13.2).

25. Nesse caso, com exceção do serviço de transporte de água, a classificação na NBS encontra-se no capítulo 5 e varia de acordo com o tipo de transporte utilizado e com a qualidade da carga transportada, informações essas não fornecidas pelo consulente.

26. Assim, a parte da consulta relativa à classificação dos serviços de consolidação (um dentre os descritos no item 5 do relatório acima), visto que não cumpre o requisito da descrição completa do serviço, previsto tanto no inciso III do § 2º do art. 3º, quanto no específico art. 4º, inciso III, incidindo nas hipóteses de ineficácia contidas nos incisos I e XI do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013:

Art. 3º (...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria;

(...)

Art. 4º *Sem prejuízo do disposto no art. 3º, no caso de consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, deverá o consulente informar:*

(...)

III - descrição do serviço, do intangível ou da operação objeto da consulta.

(...)

Art. 18. *Não produz efeitos a consulta formulada:*

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

Conclusão

27. Responde-se, assim, ao consulente:

1. **sobre a classificação do serviço de agenciamento de transporte internacional de cargas, no transporte prestado por parceiros residentes e domiciliados no exterior, e do serviço de representação do consolidador estrangeiro, aí incluído o serviço de desconsolidação:** em face do exposto e com base nas Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Regras 1 e 3), no texto da subposição 1.0607.10.00, conclui-se que o conjunto dos serviços classifica-se na posição **1.0607.10.00** (Decreto 7.708, de 2012, art. 3º, § único; NBS, e NEBS, versão 1.1, aprovadas pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.820, de 2013);

2. **sobre a classificação de serviço de consolidação:** Ineficácia por não terem sido apresentados os elementos necessários à elucidação da matéria (IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, inciso III, 4º, inciso III e 18, incisos I e XI).

assinado digitalmente

VIVIANE VIDAL WAGNER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo, encaminhe-se à Coordenação Geral de Tributação.

assinado digitalmente

ANDREA COSTA CHAVES

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta